



Nesta edição, a Revista Jurídica, na Seção Doutrina Cível, veicula artigo do Prof. Gustavo Tepedino, no qual examina o problema

o nexo de causalidade no contexto da responsabilidade extracontratual do Estado. Ato contínuo, encontra-se a contribuição do Prof. José Rogério Cruz e Tucci que, em parecer, trata, entre outros temas, das ações civis públicas simultâneas, da inexistência e prejudicialidade em relação à demanda individual, dos contratos administrativos, bem como da incidência de correção monetária. A seguir, o relevante tema da ineficácia processual da prova ilícita é abordado pelo Dr. Leonardo Bittencourt Adiers. Na seqüência, Prof. Marco Túlio de Carvalho Rocha escreve sobre o prazo para impugnar paternidade. De sua vez, o Prof. Geraldo Gonçalves da Costa enfrenta a atualíssima questão da audiência eliminar (Lei nº 10.444/02). Fechando a Seção Doutrina Cível, há o trabalho da Assessora Superior do TJES, Anna Lara Ferreira Brasil, tratando da amplitude da cognição da lide pelo juiz.

A Seção Doutrina Penal conta com a inestimável colaboração dos Prof. José Antonio Paganella Boschi (enfocando o tema da sentença penal) e dos Profs. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa e Eliane Ferreira Macerou (estudando a Violência Urbana).

Além disso, prosseguindo no seu permanente objetivo de acelerar e facilitar a atividade profissional dos seus assinantes, a Revista Jurídica publica, como de costume, criteriosa e atualizadíssima seleção de jurisprudência, sempre acompanhada das mais recentes e importantes modificações legislativas.

ATADEZ

formação em Grau Máximo

Revista Jurídica

Ano 50 - Junho de 2002 - Nº 296

Repositório Autorizado de Jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal: 03/85

Superior Tribunal de Justiça: 09/90

Tribunais Regionais Federais 1ª e 4ª Regiões

FUNDADOR

Prof. Angelito Asmus Aiquel

DIRETORES

Marco Antônio Coutinho Paixão

Luiz Antônio Duarte Aiquel

CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Pasqualini (Coordenador) - Antônio Janyr Dall'Agnol Jr.

Araken de Assis - Cezar Roberto Bitencourt - Fábio Luiz Gomes

Luiz Edson Fachin - Ovídio Araújo Baptista da Silva

Paulo Luiz Netto Lôbo - Sérgio Gilberto Porto

COLABORADORES

Ada Pellegrini Grinover - Adhemar Ferreira Maciel - Amir José Finocchiaro Sarti
Antonio de Pádua Ribeiro - Antônio Vital Ramos de Vasconcelos - Aristóteles Atheniense
Arnoldo Wald - Athos Gusmão Carneiro - Cândido Rangel Dinamarco - Carlos Alberto Goulart Ferreira
Carlos Emani Constantino - Carlos M. S. Velloso - Cláudia Lima Marques - Cláudio Santos
Cristiano Paixão Araujo Pinto - Damásio E. de Jesus - Dilton Carlos Eduardo França
Eduardo de Oliveira Leite - Eliana Calmon - Elísio de Cresci Sobrinho - Eulámpio Rodrigues Filho
Fátima Nancy Andrighi - Felipe Moreira de Oliveira - Felclon Teodoro Reis
Fernando da Costa Tourinho Filho - Gelson Amaro de Souza - Geraldo Batista de Siqueira
Geraldo Gonçalves da Costa - Gerson Fischmann - Gustavo Tepedino - Heráclito A. Mossin
Hugo Nigro Mazzilli - Humberto Theodoro Jr. - Ilmar Galvão - Ives Gandra da Silva Martins
J. Nascimento Franco - Jader Marques - José Antônio Paganella Boschi - José Augusto Delgado
José Carlos Barbosa Moreira - José Maria Tesheiner - José Roberto Ferreira Gouvêa
José Rogério Cruz e Tucci - Juarez Freitas - Luiz Flávio Borges D'Urso - Luiz Paulo Sirvinskas
Luiz A. Soares Hentz - Luiz Vicente Cernicchiaro - Márcio Mello Casado - Miguel B. de Siqueira Filho -
Ney Fayet - Osmar Correia Lima - Paulo Sérgio Salomão - Paulo César Scanavez
Paulo Roberto S. da Costa Leite - Paulo Sérgio Prata Rezende - Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Raimundo Gomes da Cruz - Rivaldo de Souza Marques - Rogério Lauria Tucci - Rolf Madaleno
Ronaldo Batista Pinto - S. O. Castro Filho - Sálvio de Figueiredo Teixeira - Sérgio Resende
Silvio Rodrigues - Sydney Sanches - Teori Albino Zavascki - Theotônio Negrão
Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Wagner Guerreiro - Washington Epaminondas Nunes Barra

NOTAS SOBRE O NEXO DE CAUSALIDADE**Gustavo Tepedino**

Professor Titular de Direito Civil da UERJ

Ao lado da conduta culposa dos réus, torna-se indispensável ao autor, na ação de responsabilidade civil, demonstrar o nexo causal entre tal conduta e o resultado danoso.

No direito brasileiro, em ambas as espécies de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, o dever de reparar depende da presença do nexo causal entre o ato culposo ou a atividade objetivamente considerada, e o dano, a ser demonstrado, em princípio, por quem o alega (*onus probandi incumbit ei qui dicit, non qui negat*), salvo nas hipóteses de inversão do ônus da prova previstas expressamente na lei, para situações específicas.

Muitas são as teorias que, inspiradas principalmente por autores alemães, franceses e italianos, pretendem estipular os limites definidores do nexo causal na ordem jurídica. A matéria tem grande relevo, sobretudo nas freqüentes hipóteses de *causalidade múltipla*, ou, como tecnicamente conhecidas, *concausas*. Com efeito, no comum dos casos, na complexidade da vida social, associa-se um determinado evento danoso a múltiplas fontes possíveis, sendo indispensável estabelecer a relação de causa e efeito entre ao menos uma delas e o dano, para que surja o dever de reparação¹. Afinal, não basta “que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. Coincidência não implica causalidade”².

No Supremo Tribunal Federal, prevalece a *teoria da causalidade direta ou imediata*, também conhecida como *teoria da interrupção do nexo causal*, segundo entendimento amplamente consagrado após a Constituição de 5 de outubro de 1988, e já majoritariamente adotado pela mais alta Corte do País sob a égide da Constituição Federal de 1967. Considera esta doutrina que o art. 1.060 do Código Civil Brasileiro, embora trate de responsabilidade contratual, define a teoria adotada também em matéria de responsabilidade extracontratual, notadamente no que tange à causalidade. Tal posição tem por base a dicção do aludido dispositivo:

¹ *Acerca do Problema da Causa*, v. o capítulo específico de SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem Culpa*, São Paulo : Saraiva, 1974, p.112 e ss. Lembra o autor (p.112) que “quando a causa é única ou, quando múltiplas, o são concomitantemente a um mesmo efeito dado (*Gesamtkausalität* chamam, a isso, os alemães), não haveria, para o jurista, complexidades maiores. Para as causas múltiplas, conjuntas, via de regra se estabelece, em lei, a solidariedade entre os agentes. Quando, no entanto, as causas múltiplas são apenas sucessivas ou, mais tecnicamente falando, quando se está em presença das ‘concausas’, é que surge a borrasca. *Causa causae est causa causati...* E aí, quanto mais se remontasse à série de antecedentes em busca da causa eficiente, mais se caminharia rumo ao infinito”.

² A advertência é de SAVATIER (*La Responsabilité Civile*, v.II, n.459), invocado por PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 8.ed., Rio de Janeiro : Forense, 1998, p.75.

"Art. 1.060. Ainda que a inexecução resulte do dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela *direto e imediato*".

Torna-se, oportuna, ao propósito, a análise do acórdão proferido pela 1ª Turma do STF, por unanimidade de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 130.764-1-PR, sendo Relator o Ministro Moreira Alves; em 12 de maio de 1992³. Cuidava-se de ação movida contra o Estado do Paraná por vítimas de assalto praticado por fugitivo de uma penitenciária do mesmo Estado. A tese do recurso, acolhida pelo STF, demonstrou a inexistência de nexo causal direto e imediato entre a fuga e o assalto, praticado pelo foragido juntamente com outros integrantes do bando, muitos meses após a evasão.

Em seu voto, o Ministro Moreira Alves, Professor Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, assim se pronunciou:

"... Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, agasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (...). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (...), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí dizer AGOSTINHO ALVIM: os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis."

A lição de AGOSTINHO ALVIM auxilia a compreensão desta teoria: "A expressão *direto e imediato* significa o nexo causal necessário"(...). O dano deve ser consequência necessária da inexecução da obrigação⁴.

Para reforçar o seu posicionamento, o mesmo autor vale-se de eloquente exemplo configurado por POTHIER: "Se o comprador, após receber a coisa comprada, verifica que a mesma tem defeito oculto e, tomando dela, vai ter com o vendedor, a fim de obter outra, e se se dá o caso que, em caminho, é atropelado por um veículo, responderá o vendedor da coisa por este dano? Não responderá. Mas a razão não se prende ao fato de estar distante este dano da causa primeira (a inexecução da obrigação), e, sim, à interferência de outra causa, suponha-se, para este caso, a culpa da vítima, ou a do condutor do veículo...". E conclui o mestre paulista lembrando que a imagem de POTHIER, contrapondo embora o dano remoto ou indireto ao direto, para o efeito de indenização, não quer, propriamente, excluir o dano indireto, mesmo porque, na fórmula que propõe como síntese de sua doutrina, o que ele exige é o nexo causal necessário entre a inexecução e o dano, "afastando-se aqueles que podem ter outras causas". Em definitivo: "Os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque

deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis⁵.

A adoção, pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, da teoria do dano direto e imediato afasta a aplicação das duas outras teorias conhecidas pela dogmática do direito civil: as teorias da equivalência das condições e a da causalidade adequada.

Pela *teoria da equivalência das condições*, considera-se como causa do dano qualquer evento considerado, por si só, capaz de gerá-lo. Na presença de mais de uma causa possível, conforme esclarece AGOSTINHO ALVIM, "a teoria da equivalência das condições aceita qualquer das causas como eficiente. A sua equivalência resulta de que, suprimida uma delas, o dano não se verifica⁶."

Forjada no seio do direito penal, em 1860, por VON BURI, pretende esta doutrina que "em havendo culpa, todas as condições de um dano são equivalentes, isto é, todos os elementos que, de uma certa maneira, concorreram para a sua realização consideram-se como causas, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos que antecederam o evento danoso, qual deles pode ser apontado como sendo o que de modo imediato provocou a efetivação do prejuízo". Considera-se, assim, que o dano não teria ocorrido se não fosse a presença de cada uma das condições que, na hipótese concreta, foram identificadas precedentemente ao resultado danoso: *conditio sine qua non*. A inconveniência desta teoria, logo apontada, está na desmesurada ampliação, em infinita espiral de concausas, do dever de reparar, imputado a um sem-número de agentes. Afirou-se, com fina ironia, que a fórmula tenderia a tornar *cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade*⁷.

Já nos termos da *teoria da causalidade adequada*, concebida pelo filósofo alemão VON KRIES, ainda no final do Século XIX⁸, e aperfeiçoada por RÜMELIN, TRAEGER, ENNECEERUS e GABRIEL MARTY, procura-se identificar, na presença de mais de uma possível causa, qual aquela potencialmente apta a produzir os efeitos danosos, independentemente das demais circunstâncias que, no caso concreto, operaram em favor de determinado resultado. "Apreciado certo dano, temos que concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Mas – pergunta-se –, tal relação de causa e efeito existe sempre, em casos dessa natureza, ou existiu nesse caso, por força de circunstâncias especiais? Se existe sempre, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito; se somente uma circunstância acidental explica essa causalidade, diz-se que a causa não era adequada⁹."

⁵ *Idem*.

⁶ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, cit., p.345.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, cit., p.78. Anote-se que tal teoria chegou a ter grande ressonância no direito civil, quando VON BURI publicou o último de seus trabalhos (*Die Kausalität und ihre strafrechtliche Beziehungen*), em 1885.

⁸ A observação, de MALAURIE, Philippe e AYNÈS, Laurent (*Droit Civil, Les Obligations*, n.46, p.47), é referida por PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, cit., p.78. Igualmente irônica é a conhecida passagem de BINDING, lembrada por SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem Culpa*, cit., p.117, segundo o qual, "a acolher-se a teoria da equivalência das condições em toda a sua extensão, talvez se tivesse de responsabilizar também, como participe do adultério, o próprio marceneiro que fabricou o leito no qual se deitou o casal amoroso...".

⁹ Para uma primorosa análise das diversas teorias consideradas como da causalidade adequada, comparando as concepções dos direitos alemão, inglês e francês, a partir da contribuição de VON KRIES (*Die Prinzipien der Wahrscheinlichkeitsrechnung*, 1886), v. MARTY, Gabriel. *La relation de cause et effet comme condition de la responsabilité civile*, in *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1939, p.685 e ss.

¹⁰ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, cit., p. 345.

³ RTJ, v.143, p. 270 (JSTF, v.172, p.197).

⁴ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*, 4.ed., São Paulo : Saraiva, 1972, p.369-370.

Reduz-se, dessa forma, a investigação do nexa causal à equação de probabilidade, sendo cada uma das diversas causas abstratamente considerada: “Dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido”¹¹.

Tais teorias, rejeitadas, como se viu acima, pela dicção expressa do art. 1.060 do Código Civil, gerariam resultados exagerados e imprecisos, estabelecendo nexa de causalidade entre todas as possíveis causas de um evento danoso e os resultados efetivamente produzidos – por se equivalerem ou por serem abstratamente adequadas a produzi-los – ainda que todo e qualquer resultado danoso seja sempre, e necessariamente, produzido por uma causa imediata, engendrada e condicionada pelas circunstâncias específicas do caso concreto.

A interpretação literal dos vocábulos “direto e imediato” utilizados pelo art. 1.060, por sua vez, excluiria qualquer hipótese de dano indireto no direito civil brasileiro, incluindo aí o chamado *dano por ricochete*, reconhecido sobejamente pelos Tribunais Estaduais e cujo exemplo mais eloqüente se traduz no art. 1.537, II, do Código Civil, que prevê, no caso de homicídio, indenização consistente “na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia”.

A experiência brasileira, neste particular, não difere da de inúmeros países que, a exemplo da Bélgica, França e Itália, possuem norma de teor equivalente, restringindo a reparação aos efeitos diretos e imediatos de um certo evento causal (ato ilícito ou atividade prevista em lei)¹².

Diante de tal dificuldade, formulou-se construção evolutiva da teoria da relação causal imediata, denominada de *subteoria da necessidade da causa*, que considera sinônimas e reforçativas as expressões *dano direto* e *dano imediato*, ambas identificadas com a idéia da necessidade do liame entre causa e efeito¹³.

Em outros termos, o dever de reparar surge quando o evento danoso é efeito necessário de certa causa. Pode-se identificar, assim, na mesma série causal, danos indiretos, passíveis de ressarcimento, desde que sejam *conseqüência direta* (o adjetivo pode ser aqui empregado), porque necessária, de um ato ilícito ou atividade objetivamente considerada.

AGOSTINHO ALVIM, enfrentando minuciosamente o assunto, à luz do direito comparado, afirma que “a expressão *direto e imediato* significa o nexa causal *necessário*”. E analisando os diversos exemplos de POTHIER, relativamente a concausas, afirma que a causa deixa de ser relevante não por estar distante do dano e sim pela interferência de outra causa¹⁴.

Na literatura estrangeira, já HENRI DE PAGE propendia por tal solução interpretativa, sugerindo mesmo a supressão da expressão *dano indireto* da língua francesa. Segundo ele, o

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, cit., p. 79. SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*, cit., p. 119, traz à colação exemplo elucidativo: “A. dá uma ligeira pancada no crânio de B. Por si só, tal pancada seria insuficiente para ocasionar a morte de B. No entanto, B. por um defeito de calcificação que lhe tornou o parietal menos resistente e bem mais frágil que o do comum dos homens, falece em virtude dessa pancada que A. lhe deferiu. E assim, como se pode ver, a pancada sofrida por B., muito embora ligada ao ato ilícito de A., não se teria constituído, normalmente falando, em causa necessária ou eficiente de sua morte (...): pela teoria da causalidade adequada, o dano sofrido por B. (morte) não poderia ser imputado a A., o que já não aconteceria em face da teoria da equivalência das condições, quando a pancada surgiria como a *conditio sine qua non* da morte de B”.

¹² No direito francês, como no nosso, o art. 1.151 do *Code*, no capítulo referente ao inadimplemento contratual, estipula o dever de indenizar o dano causado pelo devedor, desde que “une suite immédiate et directe de l'inexécution de la convention”. O Código Civil italiano, em seu art. 1.223, também inserido no capítulo dedicado ao inadimplemento das obrigações contratuais, prevê o ressarcimento dos danos *in quanto ne siano conseguenza immediata e diretta*.”

¹³ SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa*, cit. p. 131.

¹⁴ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*, cit., p. 360-361.

nexa causal implica a *necessariedade* do dano, pouco importando que se trate de conseqüência direta ou indireta, desde que possa ser considerado uma *conseqüência certa* do ato ilícito¹⁵.

Na mesma direção, GABRIEL MARTY leciona que “le dommage est direct toutes les fois que l'on peut affirmer que la faute en a été la condition nécessaire; il cesse de l'être dans le cas contraire”¹⁶.

GIOVANNA VISINTINI, Professora Titular da Universidade de Gênova, propõe interpretação evolutiva para a expressão danos diretos e imediatos do Código Civil italiano, investigando a função desempenhada pelo art. 1.223 do Código Civil italiano no ambiente histórico em que foi promulgado e nos dias de hoje, de modo a ampliar, na esteira da jurisprudência italiana, os efeitos daquele dispositivo¹⁷.

A tendência a uma interpretação evolutiva, aliás, encontra-se presente na jurisprudência brasileira, a tal ponto que, sob influência de todas as três correntes antes mencionadas, os Tribunais fixam o nexa de causalidade de forma intuitiva, invocando alternativamente a teoria da causalidade adequada, da interrupção do nexa causal, e da *conditio sine qua non*, sempre na busca de um liame de necessidade entre causa e efeito, de modo que o resultado danoso seja conseqüência direta do fato lesivo.

Para se entender, portanto, o panorama da causalidade na jurisprudência brasileira, torna-se indispensável ter em linha de conta não as designações das teorias, não raro tratadas de modo eclético ou atécnico pelas Cortes, senão a motivação que inspira as decisões, permeadas predominantemente pela *teoria da causalidade necessária*.

Talvez por perceber tal circunstância, observou argutamente o Ministro Sepúlveda Pertence, do STF, em voto proferido no acórdão supramencionado, que “a teoria da equivalência das condições não é levada, sequer na ordem penal, às suas últimas conseqüências; ela é temperada pela *força interruptiva da cadeia causal*, reconhecida a superveniência da *causa relativamente independente* (...). O que limita a teoria da equivalência das condições é a *causa relativamente independente*, vale dizer, aquela que, levada a teoria às últimas conseqüências, também seria considerada condição do resultado”.

A *causa relativamente independente* é aquela que, em apertada síntese, torna remoto o nexa de causalidade anterior, importando aqui não a distância temporal entre a causa originária e o

¹⁵ *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, v.II, Bruxelles-Paris : Bruyant-Sirey, 1934, n.963, p.818. Pela importância do autor, mostra-se oportuna a transcrição do passo original: L'expression 'dommage indirect' est un terme impropre à plus d'un titre. On se sert d'abord de cette expression pour qualifier des choses très différentes (...). Le dommage indirect ne donne jamais lieu à réparation, ni en matière contractuelle, ni en matière aquilienne. En réalité, lorsqu'on dit qu'il y a un dommage indirect, on entend simplement souligner que la relation causale n'existe pas. Or, nous avons vu que, pour que la relation causale existe, il ne faut pas qu'elle soit directe; elle peut être indirecte, c'est-à-dire médiate, dès l'instant où elle est nécessaire. C'est donc le caractère de nécessité de la relation causale qui prime. Ainsi que nous l'avons dit, il y a une relation causale nécessaire lorsque le dommage est une suite certaine de la faute. Elle cesse dès que cette certitude n'existe plus. Cela est clair et cela suffit. L'expression 'dommage indirect', qui prête à confusion, devrait donc disparaître de notre langue”.

¹⁶ MARTY, Gabriel. *La relation de cause et effet comme condition de la responsabilité civile*, cit., p.703, que acrescenta: “Ainsi conçue, la notion de dommage direct n'ajoute rien à la relation causale définie conformément à la théorie de l'équivalence des conditions”.

¹⁷ VISINTINI, Giovanna. *Tratado de la responsabilidad civil* (trad. de Aída Carlucchi), v.2, Buenos Aires : Editorial Astrea, 1999, p.256-257, para quem “la normativa en cuestión sirve para enfrentar sólo un aspecto de la temática que habitualmente se envía al ámbito de la causalidad jurídica, es decir, el aspecto que consiste en preguntar si el incumplimiento o el hecho ilícito son causas necesarias de determinadas consecuencias lejanas e inmediatas, o son sólo la ocasión”.

efeito, mas, sim, o novo vínculo de necessidade estabelecido entre a causa superveniente e o resultado danoso. A causa anterior deixou de ser considerada, menos por ser remota e mais pela interposição de outra causa, responsável pela produção do efeito, estabelecendo-se outro nexo de causalidade.

Repita-se, pois, ainda uma vez: a despeito das teorias nominalmente adotadas pelos Tribunais brasileiros, prevalece amplamente a *investigação do nexo causal* necessário para a definição do dever de reparar.

Em termos práticos, chegam a resultados substancialmente idênticos, na jurisprudência brasileira, os fatores da teoria da causalidade adequada e da teoria da interrupção do nexo causal, empenhados em identificar o liame de *causalidade necessária* entre uma causa remota ou imediata – desde que se trate de *causa relativamente independente* – e o resultado danoso.

É ver-se: o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em importante decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 88.407-RJ, julgado em 7 de agosto de 1980, sendo Relator o Ministro Thompson Flores (voto vencido), considerou irresponsável a empresa de ônibus pela morte de passageiro durante assalto ocorrido durante o transporte¹⁸. A ementa do acórdão alude expressamente à *causa adequada*. No voto vencedor, o Ministro Soares Muñoz absorve deliberadamente ambas as teorias (da causalidade adequada e da causa direta e imediata), adotando, em verdade, a acima exposta *teoria da causalidade necessária*, ao afirmar:

“O assalto, portanto, se constitui no fato necessário e impossível de impedir que, arrebatando do transporte a qualidade de causa, se erigiu na causa adequada da morte do marido da recorrente (...). À hipótese se aplica a teoria da causa adequada ou do condicionamento adequado (...). O transporte, em si, não foi a causa direta e imediata a que alude o art. 1.060 do Código Civil, vale dizer, não foi a causa adequada da morte do marido da recorrente.”

Finalmente, remata o magistrado:

“Quer se adote esta teoria, do dano direto e imediato, quer a da causalidade adequada, não é possível, *data venia*, concluir-se que a morte do marido da autora, resultante do tiroteio que ele manteve com os assaltantes do ônibus, constitua dano direto e imediato resultante do contrato de transporte.”¹⁹

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, embora em regra não conheça dos Recursos relacionados com a causalidade, por considerar que a questão é interpretativa, cingindo-se à competência, portanto, dos Tribunais Estaduais e Regionais, já teve ocasião de enfrentar a matéria²⁰. Em interessante precedente, a vítima de acidente automobilístico acionou a Ford, fabricante do veículo que dirigia, atribuindo-lhe responsabilidade pela utilização de *vidro temperado* no pára-brisa, que se rompeu com o acidente, ferindo gravemente o motorista, não já *vidro laminado*, utilizado pela mesma empresa na fabricação dos carros nos Estados Unidos da América, e que, segundo alegava o autor, lhe teria sido menos danoso.

¹⁸ RTJ, v.96, p.1201 e ss.

¹⁹ RTJ, v.96, p.1.214-1.216. Para uma análise atenta e minuciosa da evolução jurisprudencial em matéria de responsabilidade civil nos assaltos a ônibus, v. CALDEIRA, César. *Assaltos a passageiros de ônibus no Rio de Janeiro: o problema da reparação de danos*, in RTDC, v.4, out./dez. 2000, p.125 e ss.

²⁰ V., além do acórdão a seguir mencionado no texto, o REsp 29636-9/PI e o AG 252037/SP, ambos da 3ª Turma do STJ. Neste último, o eminente Min. Carlos Alberto Direito confirma a tendência aqui indicada, referindo-se à *causa eficiente* do dano como causa necessária à sua ocorrência.

A ementa do acórdão se refere à inexistência de *causalidade adequada*. No corpo do acórdão, todavia, a Corte entendeu que a fabricação do carro não era causa imediata, senão mediata e distante, em relação ao dano, este ocasionado pela colisão, causa imediata e direta do resultado danoso. Em seu voto, afirmou o Ministro Gueiros Leite:

“Sempre que seja possível estabelecer a inocuidade de um ato, se não tivesse intervindo outro ato causador exclusivo do dano, não se deve falar em concorrência de culpas.”

Já o Ministro Nilson Naves, em longo voto, sublinhou:

“...não restou comprovado, nestes autos, tratar-se o vidro temperado de produto defeituoso, e, reparem bem, também não acabou demonstrado tratar-se, o vidro laminado, de produto melhor, isto é, de produto que ofereça maior segurança aos ocupantes de veículos (‘em consequência de impacto e diminuir a possibilidade de acidente devido à perda de visão através do pára-brisa’). Por isso, nessa linha, torna-se difícil, senão impossível, o estabelecimento da causalidade; a propósito, disse, e corretamente, o acórdão recorrido: a conduta do fabricante do veículo está muito longe de uma relação de causalidade, mercê da qual, mesmo no campo da responsabilidade objetiva (não é o caso), se justificasse o dever de reparação.”²¹

O Professor de Direito Civil e Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, invoca a teoria da causalidade adequada, identificando, todavia, em seus votos, a *causa mais adequada em concreto*, não em abstrato. Estabelece, desse modo, o *nexo causal necessário* para o surgimento do dever de reparar²². Veja-se, a título de exemplo, a seguinte ementa de sua autoria:

“Responsabilidade civil. Estabelecimento hospitalar. Remoção de paciente por meio inadequado. Morte da parturiente durante a remoção. Responsabilidade do hospital que deu a autorização. Se o evento não teria ocorrido sem a conduta praticada pelo agente, quer seja essa relação apreciada no plano concreto, quer no plano abstrato, impõe-se concluir pela existência do nexo causal. Assim, provado ter a clínica médica permitido que familiares da paciente a removessessem em condições precárias para outro hospital, vindo esta a falecer no curso da remoção, resulta inquestionável que essa autorização foi a causa adequada do evento, posto que sem ela o resultado não teria ocorrido. Resulta também evidenciada a negligência do estabelecimento hospitalar, porque, ciente da gravidade do estado da parturiente, jamais poderia permitir a sua remoção em condições precárias. Desprovimento do recurso.”²³

E o próprio Desembargador, em outra decisão, identifica a teoria da causalidade adequada com a teoria do dano direto e imediato:

“Responsabilidade civil. Danos causados em imóvel por invasão de cupins. Nexos causal inexistente. Ninguém responde por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do direito. E de acordo com a teoria da causa adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como ocorre na

²¹ REsp nº 2821/RJ, in DJ de 10.12.1990, p.14.802.

²² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 2.ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p.49 ss., onde o autor passa em revista interessante repertório jurisprudencial do TJRJ.

²³ TJRJ, AC 1997.001.1528, j. 29.04.1997, in RT 747/379.

responsabilidade penal, mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Assim, provado que a invasão de cupins foi a causa direta dos danos sofridos pela autora, e o madeiramento deixado pela construtora no teto do imóvel apenas concausa, fica esta última exonerada do dever de indenizar. Recurso desprovido.”²⁴

E, de fato, em muitas das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça e pelo antigo Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, a teoria da causalidade adequada é expressamente associada à idéia de necessidade. Confira-se a seguinte ementa:

“E, de acordo com a teoria da causalidade adequada, aceita pelo direito brasileiro, toda condição necessária do dano é presumidamente causa dele, a menos que o agente demonstre (o que não foi feito) tratar-se de evento que, de modo geral ou normal, se revele indiferente à sua produção.”²⁵

Também no âmbito da teoria da causalidade adequada, a superveniência de causa relativamente independente é adotada como limitação no estabelecimento do nexos causal. Alguns julgados paradigmáticos merecem ser referidos, neste sentido, confirmando a afirmação antes lançada:

“Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento. (...) O fato de terceiro não exclui a responsabilidade de indenizar, quando não elimina totalmente a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do causador dele, pois, havendo mais de uma causa, aplica-se a teoria da causa mais adequada.”²⁶

“Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão de veículo. Derrapagem. Teoria da causalidade adequada. Não é o responsável pelo acidente o motorista que estaciona o seu veículo, em razão de obstáculo criado por outrem, com a parte final da traseira, em via de fluxo intenso, se o motorista do veículo abalroador tinha total visibilidade do local e o acidente verifica-se em decorrência de derrapagem. O fato causador do evento não se relaciona com o irregular estacionamento, tendo, sim, causa diversa e independente.”²⁷

Por todas estas circunstâncias, pode-se considerar como prevalentes, no direito brasileiro, as posições doutrinárias que, com base no art. 1.060 do Código Civil brasileiro, autodenominando-se ora de teoria da interrupção do nexos causal (Supremo Tribunal Federal), ora de teoria da causalidade adequada (STJ e TJRJ), exigem a *causalidade necessária* entre a causa e o efeito danoso para o estabelecimento da responsabilidade civil.

Determinada a necessidade do vínculo causal como a teoria aplicável à responsabilidade civil brasileira, há de se enfrentar a aparente vacilação jurisprudencial na hipótese de concurso de causas. O problema surge especialmente na chamada *culpa concorrente*, em que os tribunais brasileiros dividem o dever de reparar entre os diversos causadores do dano, ou, simplesmente, desconsideram, para efeito de reparação, um ou algum dos fatos *comprovadamente causadores* do prejuízo indenizável.

²⁴ TJRJ, AC 1995.001.271, j. 07.03.1995, registrado no Sistema em 18.05.1995, fls. 9646-9650.

²⁵ TACRJ, AC 9062/94, j. 13.12.1994, in Ementário TACRJ 14/96 – Ementa 38964.

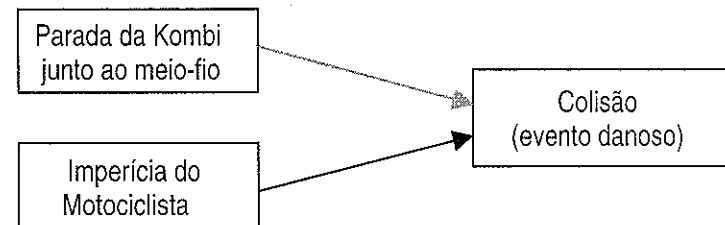
²⁶ TACRJ, AC 12205/93, j. 24.11.1993, Ementa 37153.

²⁷ TACRJ, AC 4274/95, j. 14.09.1995, in Ementário TACRJ 20196 – Ementa 41158.

A rigor, percebe-se que a variedade de soluções decorre de uma diversidade de hipóteses, sendo a jurisprudência apenas aparentemente contraditória. Com efeito, há diferença importantíssima entre as hipóteses de concausas sucessivas e concausas concomitantes.

Havendo diversas causas, responsáveis por um dano injusto, pergunta-se: são elas sucessivas, uma delas diretamente responsável pelo evento danoso e as demais indiretas; ou, ao revés, cuida-se de concausas concorrentes e concomitantes, todas elas relacionadas ao dano em mesmo grau? Se a pesquisa identificar uma pluralidade de causas concomitantes e, portanto, diretas, resulta implícito o vínculo de necessidade que liga cada uma delas ao evento danoso. Daí a difusa solução jurisprudencial no sentido de estabelecer qual dessas causas é preponderante, afastando-se todas as demais causas que, embora faticamente existentes, e ligadas ao fato danoso por vínculo de necessidade, não são preponderantes para o resultado injusto.

Confira-se, a título de exemplo, o seguinte caso concreto extraído da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que determinado motociclista choca-se contra Kombi parada junto ao meio-fio, não obstante houvesse sinalização adequada e perfeita visibilidade. A cadeia causal poderia ser assim esquematizada:



Nota-se que a colisão teve, ao menos, duas causas (a parada da Kombi junto ao meio-fio e a inabilidade do motociclista), sendo certo que tais causas são independentes entre si, não tendo uma dado conseqüência à outra. Está-se, portanto, diante de hipótese de causas concomitantes, que se resolve pelo critério da preponderância, tendo o tribunal, neste caso específico, decidido pela imperícia do motociclista como causa predominante.

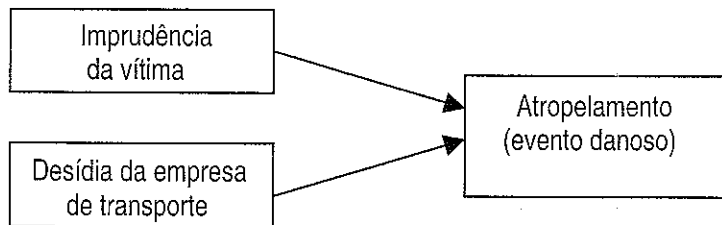
Ainda nas hipóteses de concomitância de causas diretas, quando mais de uma causa tem relevância decisiva para a produção do resultado, ou quando é impossível determinar qual das causas foi verdadeiramente preponderante, reparte-se o dever de indenizar, invocando-se a chamada *culpa concorrente*²⁸. Confira-se a seguinte ementa:

“Responsabilidade civil. Atropelamento na linha férrea. Vítima fatal. (...) Caracterização da desídia da empresa de transporte, pois, pelo que deflui do depoimento de seu preposto, o local onde se verificou o acidente na linha férrea é utilizado como passagem sem adoção de quaisquer das medidas de segurança, como

²⁸ De fato, ficou consignado no acórdão: “(...) a despeito de a Kombi ter parado na contramão direcional, para acertar manobra de conversão e ingressar na garagem da casa do seu motorista, a realidade é que nenhum outro veículo, até de maior porte, com ela colidiu, malgrado tratar-se de rua asfaltada e com trânsito de outros veículos, tal como mencionou a testemunha (...). Se visto o acidente na sua dinâmica, a colisão da moto com a Kombi se constitui num grandioso absurdo, porquanto, em condições de normalidade, o condutor da motocicleta jamais poderia, com habilidade e lucidez, projetar-se contra a Kombi parada, iluminada e sinalizando” (TJRJ, Apelação Cível 1999.001.19227, Rel^a Des^a Maria Henriqueta Lobo, julgada em 23.05.2000).

sinalização adequada, aviso, cancela ou passagem de nível. Nexa causal comprovado. Ausência de cautela no atuar da vítima. Dano provocado por dualidade de causas, de tal sorte que ambas as partes – autor e réu – concorreram adequada e eficientemente para o resultado, devendo ser consideradas na determinação da responsabilidade ressarcitória. Concorrência de culpa.²⁹

No caso descrito, assim como no anterior, a cadeia causal compõe-se, como nos anteriores, de causas concomitantes – todas diretamente responsáveis pelo evento danoso –, mas o tribunal, diante das circunstâncias do caso concreto e das provas produzidas em juízo, não logrou determinar qual dentre essas causas foi predominante para a ocorrência do dano, concluindo forçosamente pela repartição do dever de indenizar.

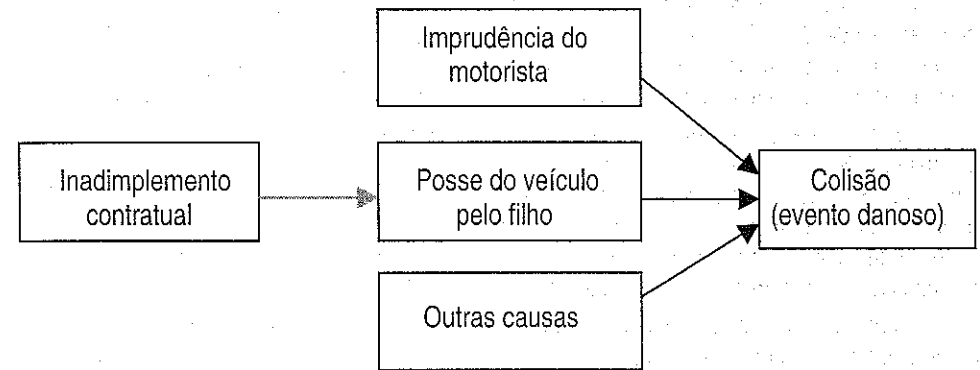


Hipótese diversa se configura quando, diante de uma pluralidade de concausas, pelo menos uma delas é causa indireta do dano. Nesses casos, em que há cadeia causal sucessiva (uma causa direta e as demais, que lhe deram origem, indiretas), o sistema brasileiro exige, para deflagrar o dever de reparar, o vínculo de necessariedade entre o conjunto de causas imputadas e o dano.

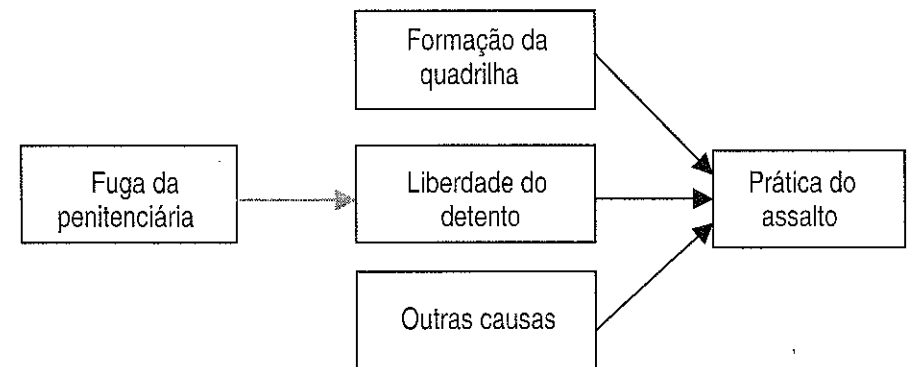
Por outras palavras, o vínculo de necessariedade entre as concausas (também chamadas causas eficientes) e o evento danoso é pressuposto indispensável, segundo a jurisprudência brasileira, para o dever de reparar. Há consenso, neste sentido, no amplo e variado panorama de decisões dos diversos Tribunais.

“Civil. Responsabilidade civil. Proprietária de veículo, que o deixa em estacionamento de aeroporto e viaja para outra cidade, levando o respectivo comprovante. Sua retirada, no mesmo dia, por seu filho e companheiros, sob alegação de que haviam conduzido a mãe ao aeroporto e tinham perdido o ticket do estacionamento, o que foi confirmado pela avó paterna. Abaloamento de um poste pelo veículo à noite, em outra cidade, com perda quase total e lesões físicas nos passageiros. Ação pela mãe ajuizada em face da Administradora do estacionamento, postulando seu ressarcimento. Acórdão que não acolheu Agravo de Instrumento interposto pela ré contra decisão que repeliu o chamamento ao processo do menor e companheiros, sob fundamento de que a ação se fundava em inadimplemento de contrato celebrado entre a mãe e a Administradora. Descumprimento, contudo, que, por si, não configura causa adequada da colisão posterior, a qual não se vincula à retirada do carro, mas foi resultado de fatores outros (...).”³⁰

A cadeia causal, retratada abaixo, demonstra que o inadimplemento contratual, causa indireta ou remota do acidente, não se vinculava ao dano com a exigida relação de necessariedade, havendo inúmeras outras causas interferido na produção do resultado.



Outro exemplo extrai-se da já mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, que negou responsabilidade ao Estado do Paraná pelos danos decorrentes de assalto praticado por fugitivo de uma penitenciária estadual, muitos meses após a evasão³¹. A cadeia causal poderia ser assim apresentada:



Resta claro que a fuga da penitenciária, em alegada omissão do Estado do Paraná, não leva necessariamente à prática do assalto. Ou, dito diversamente, a prática do assalto não decorreu necessariamente da omissão do Estado. Não há dúvida de que tenha ocorrido, faticamente, o ato omissivo. Mas a causa indireta, nessa espécie, não se vincula ao resultado danoso por um liame de necessariedade. Outros fatos contribuíram para o assalto, interrompendo o nexa de causalidade em relação à fuga dos detentos. E, ainda que assim não fosse, mesmo que se considerasse, neste caso, como necessária a cadeia causal, a interferência de inúmeras causas relevantes mais próximas, em conexão direta com o dano, imporiam a isenção de responsabilidade do Estado-réu.

²⁹ TJRJ, Apelação Cível 2000.001.07689, Rel. Des. Mauro Nogueira, julgada em 26.09.2000.

³⁰ TJRJ, Apelação Cível 2000.001.06528, Rel. Des. Luiz Roldão F. Gomes, julgada em 08.08.2000, publicada na Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro n.45, p.337 e ss.

³¹ Recurso Extraordinário nº 130.764-1-PR, julgado em 12.05.1992, sendo Relator o Min. Moreira Alves.

Da análise da jurisprudência brasileira, conclui-se que, diante de uma pluralidade de causas, a investigação do magistrado realiza-se mediante três indagações: 1ª) cuida-se de causas sucessivas (uma direta e as demais indiretas, que lhe deram causa) ou simultâneas (todas diretas e concorrentes)? Se todas as causas são diretas, evidenciando-se, pois, o vínculo de necessidade de todas elas em relação ao dano, procedendo-se em seguida à valoração da preponderância, de modo a excluir algumas delas, ou à repartição do dever de indenizar entre os seus responsáveis, quando não se é possível estabelecer a preponderância.

Em se tratando, ao revés, de causas sucessivas, pergunta-se: 2ª) há necessidade entre o conjunto de causas e o evento danoso? Se a resposta for negativa, exclui-se o dever de indenizar. Se positiva, passa-se à terceira indagação 3ª), relativamente à preponderância ou equivalência de uma ou algumas causas indiretas. Em se tratando de pluralidade de causas necessárias (concorrentes ou sucessivas), a solução se desloca para o critério da preponderância das causas ou, considerando-as equivalentes, para a repartição do dever de reparar.

Mais uma vez, então, confirma-se a indispensabilidade do vínculo de necessidade entre as causas ditas eficientes e o dano, a fim de se deflagrar a responsabilidade civil.

**AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SIMULTÂNEAS – INEXISTÊNCIA DE
PREJUDICIALIDADE EM RELAÇÃO A DEMANDA INDIVIDUAL –
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA – ÍNDICE DA TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO
JUDICIAL – DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA**

José Rogério Cruz e Tucci

Regente da disciplina Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

CONSULTA

Honra-me a E. A. S/A, por meio de seus ilustres advogados P. P. W. G. e A. C. N., formulando consulta acerca de questões de natureza processual emergentes dos autos de *ação de procedimento ordinário*, ora em tramitação perante a Segunda (2ª) Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (*Proc. n° 053.00.033600-1*), e em que são partes, como autora, a E. A. S/A., empresa controlada pela consulente supranomeada, e, como ré, a Prefeitura Municipal de São Paulo.

Esclarecendo os fatos, embora sucinta, suficientemente, com apresentação de relatório e exibição de cópias das principais peças dos aludidos autos, submetem-me as correspondentes indagações, cujo teor, na parte fulcral, é o seguinte:

“Expostos todos estes fatos, reportamo-nos a Vossa Senhoria para fazer a seguinte consulta:

1. Qual a relação que há no plano jurídico entre a ação ajuizada pela E. e as ações civis públicas aforadas pelo Ministério Público?
2. Há conexão entre elas? O ajuizamento das ações civis públicas inibe o prosseguimento da ação de procedimento ordinário já incoada pela E.?
3. Viabiliza-se o ajuizamento pela E. de futuras ações de natureza condenatória tendo por objeto os valores principais, juros e correção monetária sobre eles incidentes, cujos contratos estão sendo discutidos nas referidas ações civis públicas? Estas últimas teriam o condão de paralisar a tramitação de futuras ações condenatórias?
4. Os juros e a correção monetária são devidos desde a data dos respectivos vencimentos, somente a partir da citação ou desde a data de eventual interposição de qualquer outro procedimento?
5. Qual o índice de correção monetária aplicável sobre os valores inadimplidos?